



O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS e o TCDF

Lei Complementar nº 769/2008

Inclui decisões do TCDF e acórdãos do TJDFT até outubro de 2017



Plenário 2017

Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Conselheira Anilcéia Machado
Conselheiro Inácio Magalhães Filho
Conselheiro Paulo Tadeu
Conselheiro José Roberto de Paiva Martins
Conselheiro Márcio Michel

Presidente

Conselheira Anilcéia Machado

Vice-Presidente

Conselheiro Paulo Tadeu

Ministério Público junto ao Tribunal

Procuradores

Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procurador Demóstenes Trés Albuquerque
Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Procuradora-Geral

Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Secretaria das Sessões

Secretário

José Valfrido da Silva

Serviço de Jurisprudência

Chefe

Raimundo Lustosa de Melo Filho

Assistentes

Eliane Elias Carneiro
Jeová Guilherme Silva Guedes
Jéssyca Rodrigues Peres

Estagiárias

Catherine Groenwold Monteiro
Thaynná de Oliveira Passos Correia





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Venda proibida. Disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/urisprudencia>



O objetivo deste trabalho é apresentar a visão do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (Lei Complementar nº 769/2008) e para tanto foram inseridas decisões em cada artigo, parágrafo, inciso etc.

As decisões encontram-se editadas com o objetivo de apresentar apenas os excertos diretamente ligados a cada dispositivo da lei, de forma que a leitura não se torne cansativa.

Partes das decisões que identificam pessoas físicas ou jurídicas ou órgãos e entidades do Distrito Federal foram suprimidas, uma vez que o objetivo que se busca é apresentar a falha detectada pelo Tribunal e seu entendimento. Todavia, por óbvio, o mérito da decisão não sofreu qualquer alteração.

Também foram incluídos acórdãos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Quando necessário, para melhor compreensão da manifestação do TCDF, foram reproduzidas partes do relatório/voto do conselheiro, parecer do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal e/ou da unidade técnica.

Alerta-se não se tratar este informativo de repositório oficial, tampouco de avaliação de mérito entre as decisões TCDF e as manifestações do TJDFT.

O texto da lei provém do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ.





Sumário

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITOFEDERAL.....	7
CAPÍTULO I DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS OBJETIVOS.....	7
CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS	15
Seção I Dos Segurados	15
Seção II Dos Dependentes	16
Seção III Das Inscrições	21
CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS	21
Seção I Da Aposentadoria Compulsória por Invalidez Permanente	24
Seção II Da Aposentadoria Compulsória por Idade	27
Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	27
Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade	28
Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor	28
Seção VI Do Auxílio-Doença	28
Seção VII Da Licença-Maternidade (Seção com a redação da Lei Complementar nº 790, de 2008.)[9]	28
Seção VIII Do Salário-Família	34
Seção IX Da Pensão por Morte.....	35
Seção X Do Auxílio-Reclusão	49
Seção XI Do Abono Anual	50
Seção XII Das Disposições Gerais sobre Benefícios	50
CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	51
CAPÍTULO V ABONO DE PERMANÊNCIA.....	53
CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	55
Seção I Das Regras do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria	55
Seção II Dos Documentos Comprobatórios da Contribuição	58
Seção III Do Reajustamento dos Benefícios	58
CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO.....	62
CAPÍTULO VIII DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL	62
Seção I Do Caráter Contributivo.....	64
Seção II Do Plano de Custeio	70
Seção III Da Separação das Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal	71
Seção IV Da Despesa e da Contabilidade	72





Seção V Da Avaliação Atuarial	74
CAPÍTULO IX DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	74
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	78





LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

§ 1º Não integram o RPPS/DF os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos.

§ 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.

Decisão TCDF nº 5951/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que, (...), encaminhem a este Tribunal informações acerca da: (...) b) fundamentação legal e razões para a retenção e o recolhimento, ao Iprev/DF, da contribuição previdenciária dos militares e policiais civis do Distrito Federal até agosto de 2016; c) não regulação, mediante lei complementar específica, da situação previdenciária dos militares e policiais civis do Distrito Federal, conforme mencionado no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 769/2008; (...).





Decisão TCDF nº 5849/2016

Consulta

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – esclarecer à casa consulente, diante da natureza sui generis do regime jurídico-previdenciário a que se encontram submetidos os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, ser juridicamente possível, no momento e em caráter excepcional, a averbação das Certidões de Tempo de Contribuição (ou de Serviço, conforme o caso dos militares) oriundas dos referidos órgãos, diretamente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, independentemente da homologação pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, até que seja editada a lei complementar específica, prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar distrital n.º 769/08, dadas as peculiaridades dispostas na Magna Carta e na Lei Federal n.º 10.633/02; (...).

Decisão TCDF nº 2021/2015

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: (...); II – com fulcro no art. 13, inciso III, da LC n.º 01/1994, determinar a audiência dos gestores nominados no item 2.1 da Informação n.º 260/2014/ - SECONT/2ªDICONTE para que (...) apresentem suas razões de justificativa pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 03/2013 – DIRFI/CONAE/CONT/STC, nos subitens: 5.2 – Uso indevido da contribuição previdenciária dos militares e policiais civis para o custeio das aposentadorias e pensões dos demais servidores do GDF; (...).

Decisão TCDF nº 128/2013

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II. determinar ao IPREV/DF que (...) apresente os seguintes elementos informativos: (...); e) elementos comprobatórios concernentes à regularidade da apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF e da Polícia Militar do DF, bem como dos servidores da Polícia Civil do DF, posto que o custeio dos respectivos inativos e pensionistas é realizado a conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal; (...).

Precedente TCDF: Decisões [2257/2011](#), [3123/2010](#), [3122/2010](#).

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.*)

Art. 2º Fica vedada, nos termos desta Lei Complementar e do art. 40, § 20, da Constituição Federal, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora do regime próprio no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao





Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipasfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acórdão TJDFT n.925419

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO. IPREV. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO ANTERIOR. SENTENÇA CASSADA.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF é uma autarquia em regime especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 769/2008, tendo sido criado a partir de 23 de setembro de 2009. Conforme o disposto em seu art. 4º, § 2º, a Lei Complementar 769/2008 também estabeleceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal em relação às obrigações do IPREV/DF. Ademais, considerando que a responsabilidade do IPREV/DF diz respeito apenas a período posterior a sua criação, ou seja, 23 de dezembro de 2009, o pagamento do período anterior é de responsabilidade do Distrito Federal. Recursos conhecidos. Apelo do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Acórdão TJDFT n.1009369

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO DF. REVISÃO DE PROVENTOS. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE 40 HORAS. DIREITO RECONHECIDO PELO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 2009.00.2.01320-7). LEGITIMIDADE DO IPREV E DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA EM PARTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, §12 DA CRFB E POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1.O Distrito Federal é parte legítima para responder pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários até a edição da Lei Complementar Distrital 769/2008, de 01/07/2008. Somente a partir de tal data é que a responsabilidade pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários aos servidores do Distrito Federal passou a ser do IPREV/DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

2. Não obstante o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, seja pessoa jurídica responsável pela gestão de todo o regime previdenciário dos servidores no âmbito distrital, manifesta a sua ilegitimidade passiva para responder por demanda em que se pretende a revisão dos proventos de aposentadoria concedida em momento anterior à sua criação, sendo nesses casos de legitimidade do Distrito Federal. (...).

8.Recurso dos réus conhecido e desprovido.

Precedentes TJDFT: [919977](#), [917929](#), [909331](#), [898436](#), [889781](#).





Acórdão TJDFT n.948088

DIREITO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. REGIME DE QUARENTA HORAS. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, como autarquia especial, possui personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar Distrital n. 769/2008. Por se tratar de um centro subjetivado de direitos e obrigações, é quem responde pela garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados, na qualidade de gestor dos recursos, não o Distrito Federal. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. (...). Apelação do autor parcialmente provida.

Precedente TJDFT: [Acórdão n.1009296](#).

Art. 4º O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

Decisão TCDF 6057/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que, (...), adote providências para: (...); e) dar cumprimento aos preceitos de transparência estatuidos pela Lei Complementar n.º 769/2008, artigos 4º e 85; (...).

§ 1º Para os fins previstos no *caput*, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes.

Decisão TCDF 3281/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que: a) (...); 2) elaborem e remetam, ao Tribunal, Plano de Ação, contendo cronograma completo de ações, bem como o mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade/setor responsável pela execução, com objetivo de: (...); 2.1.2) dotarem a autarquia de recursos orçamentários e financeiros suficientes para o pleno desempenho das suas atribuições legais, podendo a instituição de taxa de administração, nos termos da Lei nº 9.717/98, representar alternativa para alcance da autonomia do Instituto; 2.2) ultimarem as providências que se fizerem necessárias para que o IPREV/DF (...): 2.2.1) assumam as atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões dos Fundos Previdenciário e Financeiro, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 769/08; 2.2.2) realize as atividades de elaboração da folha de pagamento de inativos e pensionistas;





2.2.3) desempenhe as suas atribuições institucionais em consonância com o disposto nos arts. 4º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 769/08, revisando essa norma se inaplicáveis as suas disposições; (...); IV – recomendar ao Exmo. Sr. Governador e aos titulares dos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal que, ao encaminharem propostas de alterações legislativas com efeitos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF, façam constar documentos de avaliação dos impactos previdenciários, atuariais e financeiros potenciais, a fim de subsidiar decisões consistentes com a realidade previdenciária do Distrito Federal, em observância ao necessário equilíbrio fiscal das contas públicas (...); IX – alertar o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal de que a execução parcial das atribuições e competências previstas na Lei Complementar nº 769/08 mostra-se incompatível com o disposto no inciso II, alínea “c” da Decisão Administrativa nº 6/10, pois a natureza transitória da determinação não se coaduna com o tempo transcorrido de mais de oito anos da sua vigência (...).

Decisão Administrativa TCDF nº 06/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - firmar o entendimento de que: (...); c) continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao Iprev o empenho, liquidação e pagamento da referida folha; (...).

§ 2º O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

Acórdão TJDFT n.1010700

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO DF. REVISÃO DE PROVENTOS. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE 40 HORAS. DIREITO RECONHECIDO PELO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 2009.00.2.01320-7). LEGITIMIDADE DO IPREV E DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 100, § 12º DA CRFB E POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1.O Distrito Federal é parte legítima para responder pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários até a edição da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, de 01/07/2008. Somente a partir de tal data é que a responsabilidade pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários aos servidores do Distrito Federal passou a ser do IPREV/DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

2. Não obstante o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, seja pessoa jurídica responsável pela gestão de todo o regime previdenciário dos servidores no âmbito distrital, manifesta a sua ilegitimidade passiva para responder por demanda em que se pretende a revisão dos proventos de aposentadoria concedida em momento anterior à sua criação, sendo nesses casos de legitimidade do Distrito Federal.

3.Em se tratando de pedido de cobrança das diferenças decorrentes de aposentadoria recebida mensalmente e, portanto, de trato sucessivo, assim reconhecido no bojo do writ coletivo incide a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da lide mandamental.





4.O Conselho Especial desta Corte decidiu que "os servidores ocupantes de cargo efetivo, que exerciam cargo comissionado, quando das suas aposentadorias, fazem jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, por conta da incidência da regra da paridade entre ativos e inativos e das disposições do Decreto nº 25.324/2004. Isto porque cumpriam a jornada de 40 (quarenta) horas semanais."

(...).

7.Recurso do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Precedentes TJDFT: [925419](#), [920254](#), [914555](#), [864058](#), [1038524](#), [1023840](#), [1002208](#).

Acórdão TJDFT n.948571

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENSÃO POR MORTE. MENORES SOB GUARDA DA AVÓ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante dispõe o artigo 4º, §2º, da Lei Complementar 769/2008, o Distrito Federal responde, ainda que subsidiariamente, pelos benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes, o que repercute em sua esfera patrimonial, sendo, portanto, parte legítima para a presente demanda.

2. A Lei Federal nº. 8.112/1990 não se aplica ao caso em comento, em razão de expressa disposição da Lei Complementar nº. 840/2011 do Distrito Federal e diante do fato de essa regulação afastar a aplicação da lei federal. O diploma legal regente sobre a previdência social (LC 769/2008), por sua vez, não inclui os menores sob guarda como beneficiários da pensão temporária.

3. Contudo, impõe-se observância à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que consignam o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral e preferencial aos menores, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda mais no caso em análise, que se trata da efetivação de direitos referentes à sobrevivência, à saúde e à educação de adolescentes.

4. A guarda tem como finalidade a assistência material, educacional e moral das crianças e adolescentes, para garantir-lhes o sadio desenvolvimento. Conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

5. Muito embora a legislação sobre previdência dos servidores públicos distritais não inclua no rol de beneficiários da pensão temporária por morte o menor sob guarda, deve ser o ordenamento interpretado de acordo com os princípios regentes das disposições acerca das crianças e dos adolescentes, em especial ante a comprovação da dependente econômica, como se revela no caso dos autos.

6. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e apelo desprovidos.





Acórdão TJDFT n.750322

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO ENTE DA FEDERAÇÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CARGA HORÁRIA. CARGO COMISSIONADO. REGIME DE QUARENTA HORAS. HONORÁRIOS FIXAÇÃO.

1. A possibilidade de o Distrito Federal ser incluído na lide decorre de pedido subsidiário, já que o ente constitui garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, segundo dispõe o parágrafo 2º, do art. 4º Lei Complementar Distrital 769/2008. Caso a parte autora pretenda se resguardar em caso de insuficiência financeira da autarquia previdenciária deve formular pedido subsidiário específico levando em consideração a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal. (...).

Acórdão TJDFT n.841866

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS PRETÉRITOS DEVIDOS EM FACE DA CONCESSÃO DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008.

1. O Distrito, Federal por força do previsto na Lei Complementar Distrital nº 769/2008, é garantidor do IPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, razão pela qual possui legitimidade para integrar o polo passivo das ações propostas em desfavor do IPREV.

2. O Distrito Federal, que ostenta a condição de garantidor das obrigações do IPREV/DF, é igualmente responsável pelos pagamentos das diferenças de proventos de aposentadoria reconhecidos judicialmente, ainda mais quando as contribuições previdenciárias vertidas pelos inativos foram destinadas ao Distrito Federal em momento anterior à criação da referida autarquia. Apelação provida.

Precedentes TJDFT: [1010696](#), [999835](#), [994344](#), [980227](#), [977260](#), [975996](#), [975313](#), [970143](#), [967895](#), [964651](#), [957135](#), [952390](#), [950585](#), [940582](#), [912341](#), [873108](#), [868679](#), [812861](#), [660843](#).

Art. 5º O Iprev/DF, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I – provimento de regime de previdência social de caráter contributivo e solidário aos segurados e dependentes;

II – caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público do Distrito Federal, dos segurados e dependentes;

III – transparência na gestão de seus recursos financeiros e previdenciários;

Decisão TCDF nº 3281/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que: (...); 8) dê cumprimento ao inciso III, alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, da Decisão





nº 6.057/15, mantendo atualizadas as informações a que se referem e adote as providências necessárias para (...): 8.2) dar cumprimento aos preceitos de transparência estatuidos pelos arts. 4º e 85 da Lei Complementar nº 769/08; (...).

[Decisão TCDF nº 6057/2015](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que (...) adote providências para: (...); c) proceder à divulgação das informações sobre investimentos, previstas na Portaria MPS n.º 519/2011, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS n.º 440/2013; (...); e) dar cumprimento aos preceitos de transparência estatuidos pela Lei Complementar n.º 769/2008, artigos 4º e 85; f) disponibilizar extrato anual contendo as informações do registro individualizado de cada segurado e pensionista, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 769/2008; g) dar publicidade às taxas de administração descontadas pelos gestores dos fundos de investimentos dos quais o Iprev/DF detenha cotas, e quaisquer outros custos incorridos para a obtenção desses rendimentos; (...).

IV – gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Distrito Federal;

[Decisão TCDF nº 3281/2017](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que: a) (...); 2) elaborem e remetam, ao Tribunal, Plano de Ação, contendo cronograma completo de ações, bem como o mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade/setor responsável pela execução, com objetivo de: (...); 2.1.2) dotarem a autarquia de recursos orçamentários e financeiros suficientes para o pleno desempenho das suas atribuições legais, podendo a instituição de taxa de administração, nos termos da Lei nº 9.717/98, representar alternativa para alcance da autonomia do Instituto; (...).

[Decisão TCDF nº 6057/2015](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que (...) adotem providências para estruturação do Instituto, encaminhando documentação comprobatória a esta Corte tendentes a: (...); b) dotar a Autarquia de recursos orçamentários e financeiros compatíveis com a autonomia e as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 769/2008, de modo a viabilizar a plena gestão do RPPS/DF; (...).

V – custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e dos servidores ativos e inativos e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;

[Decisão TCDF nº 3281/2017](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que: (...) 4) normatize, implemente e divulgue, em observância à Portaria MPS nº 519/11, art. 3º, inciso VIII, alínea “d”, procedimento formal e periódico de seleção e credenciamento de instituições financeiras junto ao IPREV/DF, com objetivo de receber as aplicações dos recursos financeiros do RPPS/DF, estipulando requisitos compatíveis com a





finalidade do Regime Próprio e garantindo que todo o procedimento seja supervisionado pelo Conselho Fiscal e pelo Comitê de Investimentos da autarquia (...).

VI – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

VII – proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 6º O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, visa dar cobertura aos eventos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II – proteção à família.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São filiados ao RPPS/DF, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 1º, no art. 10 e no art. 12.

Art. 8º Permanece filiado ao RPPS/DF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Distrito Federal;

II – afastado ou licenciado, inclusive para o exercício de mandato classista, desde que observados os prazos previstos em lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III – licenciado para tratar de interesses particulares;

IV – durante o afastamento para o exercício de mandato eletivo;

V – durante o afastamento do país por cessão ou licença remunerada.

Art. 9º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado ou de Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 10. São obrigatoriamente filiados ao RPPS/DF, na condição de segurados, os servidores de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ainda que em disponibilidade.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargo remunerado, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.





§ 2º O segurado inativo vinculado ao RPPS/DF que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS/DF mantém a sua filiação a esse regime durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 4º O segurado que exerça, concomitantemente, cargo efetivo e mandato eletivo de vereador filia-se ao RPPS/DF, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 11. A perda da condição de segurado do RPPS/DF ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do RPPS/DF, na condição de dependente do segurado:

I – (VETADO);

II – os pais;

III – o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

Acórdão TJDFT n.927793

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. IRMÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PREENCHIDOS.

1. A Lei Complementar 769/2008 reconhece a possibilidade de os irmãos figurarem como dependentes do segurado, porém, desde que preenchidos alguns requisitos legais, quais sejam, a invalidez e a dependência econômico-financeira.

2. A idade avançada da Apelante, por si só, não pode ser considerada uma situação de invalidez, mormente, quando não foi acostado aos autos qualquer laudo médico conclusivo quanto à invalidez.

3. A dependência econômica não se confunde com o auxílio financeiro, tendo em vista que no caso de dependência econômica a interrupção do pagamento implica privação das necessidades básicas. Por sua vez, a supressão de auxílio econômico importa, apenas, a redução do padrão de vida dos assistidos.

4. Negou-se provimento ao apelo.

IV – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 818, de 2009.)*

Decisão TCDF nº 2685/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...); II – autorizar a devolução do ato à Jurisdicionada, (...) para: a) esclarecer, adotando as providências cabíveis, a condição de beneficiária da pensão (...), haja vista que o documento de identidade teria sido





lastreado na sua certidão de casamento, atentando que em tal caso a condição de beneficiária cessaria em razão de emancipação ocorrida, nos termos da LC 769/2008; b) retificar, na aba Dados dos Beneficiários, a fundamentação legal para inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/2008, com a redação da LC nº 818/2009, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/2015. (...).

§ 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011.)¹¹

Acórdão TJDFT n.945765

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. LEI COMPLEMENTAR 769/08. TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - É improcedente o pedido de percepção da pensão temporária pelas netas ante a ausência de prova da tutela, ainda que haja dependência econômica da avó, servidora falecida. Lei Complementar Distrital 769/08, arts. 12, 13 e 30-A.

II - Apelação desprovida.

Acórdão TJDFT n.903206

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. RECORRENTE SEPARADA JUDICIALMENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA DISPENSADA À ÉPOCA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a parte requerente contra a r. sentença (fls. 249/251), que julgou o feito improcedente, pois entendeu não ser devido o recebimento de pensão por morte do ex-cônjuge em razão de não ter sido demonstrado a dependência financeira superveniente da autora, que não percebia pensão alimentícia.

(...).

3. MÉRITO. De acordo com entendimento pacificado do Col. Superior Tribunal de Justiça, enunciado da Súmula nº 336, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, o direito à percepção da pensão vitalícia não é obstado em razão da dispensa da pensão alimentícia ao tempo da separação judicial.

4. Segundo dispõe a Lei Complementar 769/2008, alterada pela Lei Complementar 840/2011, no caso de separação judicial, a percepção da pensão alimentícia é condição indispensável para o recebimento da pensão por morte do servidor. Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado no sentido de que é possível ao ex-cônjuge, que não percebia pensão alimentícia do de cujus, ter-lhe deferido o direito de receber a referida pensão, caso fique demonstrado a dependência econômica superveniente.

5. A autora/recorrente não demonstrou efetivamente sua dependência financeira em relação ao seu ex-cônjuge, apenas juntou aos autos demonstrativos de declaração de imposto de renda que constam seu nome como dependente até o ano de 2007, documentos os quais não são passíveis de preencher o requisito da dependência financeira. Ademais, mesmo com a oitiva das





testemunhas não é possível concluir pela dependência econômica da recorrente, na época do falecimento do ex-marido.

6. Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. (Acórdão n.809113, 20120111065217APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, publicado no DJE: 06/08/2014. Pág. 134. Arlete do Rosário Costa x IPREV Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal).

7. Portanto, diante da ausência de demonstração da dependência econômica superveniente quanto ao ex-cônjuge falecido e, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), tenho por inviabilizado o acolhimento da pretensão recursal.

8. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (...).

[Acórdão TJDFT n.896693](#)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDENTE INVÁLIDO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO INDEPENDENTE DA RELAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SEGURADO. LC 769/2008. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 333, II. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE CASAMENTO E ADVENTO DE ASCENDENTES PELO DEPENDENTE INVÁLIDO. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A comprovação da relação de dependência econômica para fins previdenciários faz-se por quaisquer provas em direito admitido. Na espécie, restou comprovada a invalidez da apelada e, ainda, sua dependência econômica com relação ao seu falecido genitor, segurado do regime previdenciário.

2. A contração de núpcias, mesmo que por pessoa inválida, faz presumir a independência econômica dos nubentes para a manutenção da entidade conjugal, consoante dispõem os arts. 1.565, 1.566 e 1.568 do Código Civil; todavia, tal presunção é apenas "juris tantum". No caso concreto, ficou demonstrado que o genitor contribuía para o sustento do casal, fornecendo-lhes moradia e apoio financeiro. Demais, era o genitor quem também detinha a guarda definitiva dos filhos da apelada, e não seu ex-cônjuge.

3. Para fins de qualificação de beneficiário no regime previdenciário, o casamento de filho inválido, ainda mais quando já insubsistente, não enseja a perda da condição de dependente, a qual ocorre apenas com a cessação da invalidez, consoante dispõe o art. 14 da Lei Complementar 769, de 30/6/2008.

4. A alegação de que a apelada possui filhos maiores e aptos ao trabalho não tem influência no seu direito à qualificação como beneficiária dependente do regime previdenciário.

5. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidos e desprovidos.





Acórdão TJDFT n.872798

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. GENITORA. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 769/2008 E 840/2011. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo dispõe a Lei Complementar 769/2008, alterada pela Lei Complementar 840/2011, para o pagamento da pensão por morte de servidor devem ser comprovados a dependência econômica em relação ao segurado e o recebimento de pensão alimentícia do filho.
2. No caso dos autos, está comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida e a percepção de pensão alimentícia, o que autoriza a concessão da pensão por morte.
3. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Unânime.

Acórdão TJDFT n.843868

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. LEI COMPLEMENTAR 769/08. TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - É improcedente o pedido de percepção da pensão por morte requerida pela neta, ante a ausência de prova da dependência econômica da avó, servidora falecida, tampouco da situação da guarda de fato. Lei Complementar Distrital 769/08, arts. 12, 13 e 30-A.

II - Apelação provida.

Acórdão TJDFT n.1029245

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. MENOR. NETOS. AVÓ FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. Deve-se restar provado nos autos a condição de dependentes legais dos agravantes aos avós, para exercerem o direito constitucionalmente assegurado ao pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado.
2. A questão demanda adequada abertura do contraditório e ampla defesa, de modo a possibilitar, em primeira instância, o exame do panorama fático, quanto à possibilidade de pagamento das pensões alimentícias ou da pensão por morte aos menores agravados.
3. Recurso conhecido e desprovido.

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011.)*^[2]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homoafetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 818, de 2009.)*





§ 5º Aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 818, de 2009.*)

Art. 13. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Acórdão TJDFT n.945765

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. LEI COMPLEMENTAR 769/08. TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

I - É improcedente o pedido de percepção da pensão temporária pelas netas ante a ausência de prova da tutela, ainda que haja dependência econômica da avó, servidora falecida. Lei Complementar Distrital 769/08, arts. 12, 13 e 30-A.

II - Apelação desprovida.

Precedente TJDFT: [Acórdão TJDFT n.843868](#).

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 14. A perda de condição do dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – quanto ao cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; (*Alínea com a redação da Lei Complementar nº 818, de 2009.*)^[3]

b) pela anulação do casamento;

II – quanto ao companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III – quanto ao filho e equiparados e ao irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – pela cessação da invalidez dos filhos, equiparados ou irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos;

V – pela cessação da dependência econômica;

Acórdão TJDFT n.842716

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DO PAI. FILHA MAIOR. INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSUI BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO.

1. A apelante, em razão de possuir benefício previdenciário próprio, demonstra que não possuía dependência econômica do pai, ex-servidor público, requisito para que filho inválido, maior de 21





anos, possa receber o benefício, razão pela qual não faz jus ao recebimento da pensão requerida, nos termos do inciso V, art. 14 da Lei Complementar 769/2008.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VI – pela acumulação ilícita de pensão;

VII – pelo falecimento ou pela perda de qualquer uma das condições que lhe garantam o direito ao benefício.

Seção III Das Inscrições

Art. 15. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo, mediante cadastro no RPPS/DF.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la caso ele faleça sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição.

§ 4º A inscrição de dependente ocorrida após 30 (trinta) dias do falecimento do segurado somente produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 5º O segurado deverá informar a modificação do seu grupo de dependentes por inclusão, exclusão ou alteração, o que só produzirá efeito a partir da data de entrada do respectivo requerimento, se homologado.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 17. O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preencham os requisitos legais os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria compulsória por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;





f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal;

Nota: A matéria de que trata a alínea “f” (conversão, em tempo especial, do tempo de serviço prestado em condições insalubres, para fins de aposentadoria), foi objeto de manifestação do TCDF via [Decisão nº 6611/2010](#), originada de consulta, mantida pela de nº [3662/2014](#). Posteriormente, mediante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014 00 2 028783-4 o TJDFT declarou inconstitucionais trechos da Decisão nº 6611/2010. ([Acórdão 1014174](#)).

Decisão TCDF nº 5840/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – reiterar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF para que cumpra (...) a determinação contida na [Decisão nº 3.552/15](#), vazada nos seguintes termos: “expeça instrução normativa a fim de definir os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, devendo guiar-se pelas normas federais emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social, ex vi o art. 9º da [Lei nº 9.717/98](#)”; (...).

Acórdão TJDFT n.906480

JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPREV. REJEITADAS. INSALUBRIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARA SERVIDOR PÚBLICO. [LEI 8.213](#), ARTIGO 57. CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...).

3. O artigo 40, caput e § 4º, III, da [Constituição Federal](#), bem como do art. 41, § 1º, da [LODF](#) dispõem que o servidor público tem direito subjetivo à regulamentação da aposentadoria especial para que possa usufruir direito dela decorrente assegurado pela norma Constitucional.

4. Inerte o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente, em sede de Mandado de Injunção, pela aplicabilidade do art. 57 da [Lei nº 8.213/91](#) à aposentadoria especial dos servidores públicos, diante da inexistência da norma no art. 40, § 4º, III, da [Constituição Federal](#). Em que pese o mandado de injunção somente produza efeitos "inter partes", serve de orientação para o deslinde da matéria.

5. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. (...).

6. O tempo de serviço deve ser regido pela legislação vigente no período em que foi prestado, restando o direito à conversão do tempo trabalhado em condições insalubres em tempo comum. No caso, o recorrido comprovou que desempenhou atividade considerada insalubre e perigosa (...), portanto, faz jus à contagem especial do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, sob condições insalubres. (...).





8. Recurso conhecido e improvido. Preliminares do recorrente rejeitadas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...).

Acórdão TJDFT n.883361

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO NA FORMA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...).

2. Decisão em harmonia com a jurisprudência sobre a matéria posta a julgamento, no sentido de que não cabe contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições insalubres ou a conversão de tempo especial em comum.

3. Agravo conhecido e não provido.

Acórdão TJDFT n.838135

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A discussão acerca da conversão, em tempo especial, do tempo de serviço prestado em condições insalubres, para fins de aposentadoria, não tem natureza trabalhista, e sim previdenciária, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Comum. Preliminar de incompetência do juízo afastada.

2. Não se sujeita ao prazo prescricional, regulamentado pelo Decreto nº. 20.910/1932, a pretensão declaratória de contagem especial de tempo de serviço, prestado sob condições insalubres, com a finalidade de assegurar futura aposentadoria, eis que inexistente postulação condenatória ou tendente à obtenção de vantagens pecuniárias diretas, passíveis de serem auferidas pelo servidor. Precedentes do TJDFT.

3. A ausência de regulamentação da regra prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal não pode servir de óbice ao reconhecimento da contagem especial do tempo laborado pelo servidor em condições insalubres.

4. Comporta integral manutenção a sentença que julga procedente o pleito do servidor, voltado a compelir o DF e o IPREV/DF a converter o tempo de serviço, comprovadamente prestado sob condições insalubres, em tempo especial, para fins de aposentadoria, bem assim para ordenar a averbação do referido período na ficha funcional do servidor. Precedentes desta Turma e da 2ª Turma Recursal.

5. Apelo conhecido e desprovido. (...).

g) (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.)^[4]

h) licença-maternidade; (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 790, de 2008.)^[5]

i) salário-família;

II – quanto aos dependentes dos segurados:





- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O segurado pode renunciar a qualquer dos benefícios previstos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 818, de 2009.*)

Seção I

Da Aposentadoria Compulsória por Invalidez Permanente

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (*Caput com a redação da Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.*) ^[6]

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.

Decisão TCDF nº 399/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos (...) para que (...) retifique o ato publicado no DODF de 18/02/2009, na parte referente à aposentadoria (...) para excluir do fundamento legal o artigo 18, § 1º, in fine, da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008.

Relatório

(...). Assinala, ainda, que a fundamentação legal do ato concessório está parcialmente correta, devendo ajustar-se ao disposto na [Decisão nº 5859/08](#), proferida no Processo nº 26930/06, com a exclusão do art. 18, §1º, in fine, da LC nº 769/08.

Decisão nº 5859/2008:

Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu que: (...)

3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ: a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade; a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (...)





Precedentes TCDF: Decisões [6854/2011](#), [3070/2011](#), [2444/2011](#), [1819/2011](#), [1223/2011](#), [5098/2010](#), [5708/2010](#), [5381/2010](#), [5056/2010](#), [5050/2010](#), [3912/2010](#), [3837/2010](#), [3545/2010](#), [3188/2010](#), [3181/2010](#), [2348/2010](#), [2388/2010](#), [1899/2010](#), [1607/2010](#),

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Distrito Federal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.





§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

Acórdão TJDFT n.891675

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. INSERÇÃO NO CONCEITO DE ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ROL DO § 5º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 769/2008. TAXATIVO. EC Nº 70/2012. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na forma do artigo 40, I, § 1º da Constituição Federal, a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais somente é assegurada quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nos demais casos, a aposentadoria contará com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Evidenciada pela prova acostada aos autos a inexistência de nexos causal entre o Transtorno Afetivo Bipolar que acomete a servidora e a atividade profissional por ela desenvolvida, não há fundamento para a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição para proventos integrais.





3. Apenas excepcionalmente, o Transtorno Afetivo Bipolar pode ser considerado "alienação mental" e, para tanto, imprescindível laudo médico oficial a demonstrar o enquadramento, segundo os critérios estabelecidos cientificamente.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional referente à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal e concluiu pela sua taxatividade, fixando que pertence "ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa" (RE nº656860).

5. O artigo 6-A, acrescentado à Emenda Constitucional nº 41/2003 pela Emenda Constitucional nº 70/2012, disciplina questão voltada aos critérios para o cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria por invalidez concedidas com base no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, sejam eles integrais ou proporcionais, garantindo a sua aplicabilidade aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.

6. Recurso conhecido e não provido.

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória por Idade

Art. 19. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente no limite de idade estabelecido na Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 46, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 20. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;





III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 21. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 20, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as exercidas por professores e especialistas em educação readaptados, bem como as definidas na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 23. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.)* ^[7]

Art. 24. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.)* ^[8]

Seção VII

Da Licença-Maternidade

(Seção com a redação da Lei Complementar nº 790, de 2008.) ^[9]

Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.





Acórdão TJDFT n.417478

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. LEI COMPLEMENTAR 769/2008. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 11.770/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É direito da gestante o gozo de licença maternidade pelo período de 180 dias, bastando o simples requerimento para a servidora mãe usufruir o benefício, uma vez que se trata de direito fundamental, independente de regulamentação.

2. A lei 11.770/2008 tem aplicação imediata e ainda consigna em seu artigo 4º que o direito à prorrogação da licença maternidade instituído por ela também atinge às servidoras que estavam no gozo da licença quando de sua publicação.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

Acórdão TJDFT n.860775

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. LEGISLAÇÃO DISTRITAL. PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR 769/08. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE OUTRAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar n. 769/08, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, prevê a hipótese de concessão de licença-maternidade à segurada que "adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção" (art. 26).

2. A existência de regramento específico aplicável aos servidores do Distrito Federal afasta a incidência de outras legislações previdenciárias.

3. O escalonamento do tempo de outorga da licença-maternidade com atenção à idade da criança adotada, por si só, não representa ofensa à Constituição da República, porquanto apenas discerne as necessidades de cada etapa da vida, a preservar a proteção à maternidade e à infância.

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...).

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

Acórdão n.1025478

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR





769/2008 POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL QUE VEDA QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. AMPLIAÇÃO DE LICENÇA ADOTANTE DE 90 PARA 180 DIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão a quo que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedendo a parte agravada a extensão da licença adotante de 90 para 180 dias. Alega a parte agravante que a concessão de medida encontra óbice no art. 1º da Lei 8.437/92, no art. 2º-B da Lei 9.494/97, nos §§ 2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/09, que a parte autora não juntou documentos comprovando o que alega e, por fim, que o Princípio da Isonomia não pode ser aplicado para fins de conceder direito/vantagens a servidores que estão vinculados a regimes jurídicos distintos e, ainda, a entes políticos diversos. (...).

III. O Conselho Especial do TJDFT declarou a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até 1 (um) ano de idade" contida no inciso I e a inconstitucionalidade integral dos incisos II e III do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008. O artigo e seus incisos previam regras a serem aplicadas ao caso do servidor adotante, estabelecendo diferenças de período de concessão a depender da idade da criança. (...)

IV. Ausência de razoabilidade em conferir aos filhos adotados uma proteção inferior àquela concedida aos filhos naturais no que tange ao período de licença do adotante. Assim, independentemente da idade da criança adotada, o servidor faz jus à licença adotante pelo prazo de 180 dias.

V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...).

Acórdão TJDFT n.1009645

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR 769/2008. REGRA DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORA GESTANTE E SERVIDORA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL QUE VEDA QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. DIREITO DA ADOTANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Distrito Federal a conceder licença maternidade à parte autora, adotante de criança entre 1 e 4 anos de idade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. O Distrito Federal defende a aplicação da Lei Complementar nº. 769/2008 e a improcedência dos pedidos autorais.

3. Inicialmente, entendo que a regra contida no Art. 26 da Lei Complementar nº 769/2008 padece de flagrante inconstitucionalidade, pois viola o princípio da isonomia, do melhor interesse da criança e da vedação de distinção entre filho biológico e adotivo (Art. 227, §6º, da Constituição Federal).

4. Nesse sentido, o Conselho Especial do TJDFT, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até 1 (um) ano de idade" contida no inciso I do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008, bem como para declarar integralmente





inconstitucionais os incisos II e III do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008, tudo com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes" (Acórdão n.996522, 20160020446638ADI, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 405-407).

5. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (tema 782), firmou a tese de que "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (RE 778889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, Maioria, Data de Julgamento: 10/03/2016).

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...).

Acórdão TJDFT n.930520

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR 769/2008 QUE TRAZ REGRA DIFERENCIADA QUANTO À SERVIDORA GESTANTE E À SERVIDORA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL QUE VEDA QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. DIREITO DA ADOTANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta contra o Distrito Federal, julgada procedente, cuja sentença o condenou a conceder licença maternidade à parte autora, adotante de criança entre 4 e 8 anos de idade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. O Distrito Federal apresentou recurso inominado, defendendo que a Lei Complementar 769/08 disciplina os prazos da licença para a mãe adotante conforme a faixa etária da criança, o que afasta a incidência de outras legislações previdenciárias. Argumentou que o escalonamento do tempo da licença-maternidade com atenção à idade da criança adotada, por si só, não representa ofensa à Constituição da República, pois a licença está vinculada à necessidade de atenção requerida pela criança em tenra idade. Assim, o escalonamento do período de licença à mãe adotiva não padece de qualquer inconstitucionalidade, mas prestigiou o princípio da igualdade, segundo as diferenças dos desiguais.

3. Recurso próprio, tempestivo e regular. Contrarrazões apresentadas.

4. Sem razão o Distrito Federal. Se à gestante é concedido o prazo de licença maternidade por 180 dias, com muito mais razão deverá ser concedido para aquele(a) que adota uma criança. A licença não é concedida somente em favor da mãe, mas principalmente em favor da criança que no caso da adoção já se encontra fragilizada -, pois precisa de um tempo para adaptar-se à nova rotina e ao novo lar, bem como para criar laços afetivos com a nova família.

5. Dessa forma, tenho que a regra contida no art. 26 da Lei Complementar nº 769/2008 padece de flagrante inconstitucionalidade, pois viola o princípio da isonomia, do melhor interesse da criança, e à norma legal que veda a distinção entre filho biológico e o adotivo.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral (tema 782), firmou a tese de que "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas





prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (RE 778889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, Maioria, Data de Julgamento: 10/03/2016).

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...).

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 790, de 2008.)

Acórdão TJDFT n.981370

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSORA SUBSTITUTA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. GESTANTE. ESTABILIDADE NO CARGO. LICENÇA MATERNIDADE. ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ART. 10 DO ADCT. ART. 26-A DA LEI COMPLEMENTAR 769/2008. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que a professora contratada em caráter temporário pleiteia a prorrogação da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o parágrafo único do art. 26-A da Lei Complementar nº 769/2008, introduzido pela Lei Complementar nº 790/2008, estabelece que as despesas decorrentes da prorrogação do benefício serão suportadas pelo Ente Federado, reafirmando-se, assim, a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o Feito. Preliminares rejeitadas.

2 - A alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda "a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

3 - Se a Lei Complementar Distrital nº 790/2008, ao alterar a Lei Complementar nº 769/2008, expandiu o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias e assegurou às servidoras comissionadas, sem vínculo efetivo com a Administração, o aludido benefício, não se mostra plausível que seja conferido tratamento distinto às professoras contratadas temporariamente. Precedentes.

4 - Assim, deve ser garantida à servidora pública distrital contratada temporariamente a estabilidade provisória no cargo e a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, se a gestação teve início no curso do contrato de trabalho, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT e do art. 26-A da Lei Complementar nº 769/2008.

Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida.





Acórdão TJDFT n.499497

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar 769/2008.

2. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou em extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

3. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

3. Recurso conhecido e improvido. (...).

Precedente TJDFT: [479133](#).

Acórdão TJDFT n.453429

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROFESSORA. LEI COMPLEMENTAR 769/2008. LICENÇA MATERNIDADE POR 180 DIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA COMISSIONADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI 11.770/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 769/2008 faz distinção entre a servidora temporária e a comissionada, uma vez que ambas são regidas pelo Regime Geral de Previdência. Assim, se concede a licença maternidade para a servidora comissionada pelo prazo de 180 dias, deve ser assegurado o mesmo direito para a professora com contrato temporário.

2. Ademais, na linha de entendimento que se firma neste eg. Tribunal, a aplicação da Lei 11.770/2008 deve ser imediata a todas às gestantes, bastando o requerimento da servidora mãe para usufruir o benefício, uma vez que se trata de direito fundamental, independente de regulamentação.

3. Recurso conhecido e não provido.

Acórdão TJDFT n.441981

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 769/2008. LICENÇA MATERNIDADE POR 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA COMISSIONADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI 11.770/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 769/2008 não pode fazer distinção entre a servidora temporária e a comissionada, uma vez que ambas são regidas pelo Regime Geral de Previdência. Assim, se concede a licença-maternidade para a servidora comissionada pelo prazo de 180 dias, deve assegurar o mesmo direito para a professora com contrato temporário.





2. Se não bastasse a aplicação do princípio da isonomia, o entendimento que se firma neste Tribunal é no sentido da aplicação imediata da Lei 11.770/2008 a todas às gestantes, bastando o requerimento da servidora mãe para usufruir o benefício, uma vez que se trata de direito fundamental, independente de regulamentação.

3. Recurso conhecido e provido.

Precedente TJDFT: [403107](#), [403106](#).

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Seção VIII **Do Salário-Família**

Art. 27. Será concedido o salário-família, mensalmente, por filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos de idade ou inválido, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 1º O salário-família terá o mesmo valor e reajuste do mesmo benefício pago pelo RGPS.

§ 2º Ao filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos ou ao inválido, corresponderá uma cota do salário-família, respeitado o valor limite deste artigo, condicionada à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 3º O pagamento do salário-família será condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e à comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos seis anos de idade.

§ 4º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Iprev/DF, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 5º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º O salário-família não será pago quando do afastamento por qualquer motivo do segurado.





§ 8º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 9º Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

§ 10. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 11. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao Iprev/DF qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções penais.

§ 12. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Iprev/DF a descontar, dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV – pela perda da condição de segurado.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 29. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, que originou a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, corresponderá:

- I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

Decisão TCDF nº 2557/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos (...), para que, (...), seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato publicado no DODF (...) para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, bem como excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.





Relatório

6. Quanto à fundamentação legal da presente concessão, considerando que o óbito deu-se na vigência da Lei Complementar nº 769, faz-se necessária a retificação do ato concessório para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008. Todavia, considerando que o disposto no art. 51 do referido diploma legal trata do reajuste do benefício de forma diferente do que é previsto no artigo 15 da Lei nº 10.887/04, este último deverá ser excluído.

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão é devido a contar da data do falecimento do segurado; da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado novo cálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º A pensão deve ser concedida ao dependente que se habilitar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.*)

Acórdão TJDFT n.1025800

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENORES. AVÓ FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PROTEÇÃO INTEGRAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. Em observância aos princípios do melhor interesse da criança de modo a garantir-lhes a proteção integral, deve-se prestigiar a decisão agravada que manteve, em sede de liminar, o pagamento, pelo Distrito Federal, de pensão alimentícia devida pela servidora pública falecida, avó dos menores.

2. A questão demanda adequada abertura do contraditório e ampla defesa que possibilite, em primeira instância, o exame do panorama fático, quanto à possibilidade de pagamento das pensões alimentícias ou da pensão por morte aos menores agravados.

3. Recurso conhecido e desprovido.

§ 4º A concessão da pensão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.*)





§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produz efeitos a contar da data da habilitação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

Acórdão TJDFT n.1028568

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...).

2. Inexistindo nos autos a data de habilitação do beneficiário de pensão por morte de servidor público no âmbito administrativo, fixa-se como marco inicial do pagamento do benefício a data do ajuizamento da Ação Declaratória de Dependência Econômica, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e Isonomia. (...).

4. Recursos de ambas as partes conhecidos. Provido em parte o Recurso Adesivo (...).

Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 840, de 2011.)¹⁰¹*

Decisão TCDF nº 2557/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou (...) seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato publicado no DODF (...) para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, bem como excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

Relatório

(...) 6. Quanto à fundamentação legal da presente concessão, considerando que o óbito deu-se na vigência da Lei Complementar nº 769, faz-se necessária a retificação do ato concessório para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008. Todavia, considerando que o disposto no art. 51 do referido diploma legal trata do reajuste do benefício de forma diferente do que é previsto no artigo 15 da Lei nº 10.887/04, este último deverá ser excluído.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte do pensionista.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do pensionista.

Art. 30-A. São beneficiários da pensão: *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

Acórdão n.864623

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA: NETA DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA.





1. Nos termos do enunciado sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal, "a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", não se aplicando, portanto, a vedação contida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.
2. A Lei Complementar nº 840/2011, que acrescentou o artigo 30-A à Lei Complementar nº 769/2008, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, não elencou a hipótese de serem beneficiários da pensão por morte netos do de cujus.
3. Não há possibilidade de se conceder tutela antecipada quando os elementos dos autos não apontam na direção da verossimilhança das alegações, carecendo a questão de abertura do contraditório e de dilação probatória.
4. Agravo conhecido e não provido.

Acórdão TJDFT n.836255

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ATÉ 24 ANOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal em seu art. 291 acrescentou o art. 30-A, inciso II, alínea "a" à Lei Complementar nº 769/2008, que estabelece sobre Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Em virtude do princípio da simetria, essa norma repete integralmente o disposto no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, que estabelece fazer jus à pensão temporária "os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez".
2. Não há que se falar em violação ao direito à educação e à dignidade da pessoa humana, pois a matéria concernente à pensão temporária está em harmonia com a Constituição Federal, e se encontra em obediência ao princípio da legalidade, constante do seu art. 37.
3. É sabido que nenhum princípio constitucional é absoluto, nem mesmo o da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que este deve ceder frente ao interesse da sociedade.
4. Recurso desprovido.

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;

Acórdão TJDFT n.1000370

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONVERSÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI COMPLEMENTAR 769/08. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - RPPS/DF. PARÂMETRO. PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO VALOR DA PENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de conhecimento, com pedido de majoração de pensão por morte, formulado por ex-cônjuge, beneficiária de pensão alimentícia.
 - 1.1. Sentença de improcedência, ao entendimento que a pensão por morte é limitada pelo valor da obrigação alimentícia.





2. A pensão por morte de servidor, no caso de ex-cônjuge ou companheira, deve ser calculada tendo como limite máximo aquele estipulado para pensão alimentícia.

2.1. O art. 30-A, I, b, da Lei Complementar 769/08 - RPPS/DF, assegura a pensão por morte à pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia.

2.2. Enquanto que o art. 30-B, §2º, I, estipula que o benefício previdenciário terá "como base para cálculo o valor total da pensão".

3. Ao tempo em que o § 7º, do art. 40, da CF estabelece regra geral para a concessão do benefício de pensão por morte, o § 14, do mesmo dispositivo, é explícito quanto à possibilidade União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fixarem, em regime de previdência complementar, "o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas".

3.1. A vedação ao pagamento de valor inferior ao salário mínimo, prevista no art. 201, § 2º, se limita ao "benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

4. Precedente da Casa. "(...) 2. A pessoa divorciada, a qual fora assegurada o direito a alimentos, é beneficiária vitalícia da pensão por morte, em decorrência do falecimento do servidor (artigo 30-A, I, "b", da LC 769/2008). 3. Quanto ao percentual da pensão por morte, a LC 769/2008 cuida especificamente da hipótese do ex-cônjuge que percebe alimentos, decorrentes de fixação judicial, estatuinto que a cota daquele benefício deve corresponder ao valor da pensão alimentícia que percebe (artigo 30-B, § 2º, I). 4. O artigo 40, § 7º da CF/88, reiterando a necessidade de lei para regulamentar a concessão do benefício, traz a disciplina para o cálculo do benefício da pensão por morte de servidor, ficando a cargo do legislador local, pois, estabelecer quem serão os beneficiários e em quais condições se dará a concessão do referido benefício. 5. Apelação conhecida e não provida." (20150110478197APC, Relator: Ana Cantarino 3ª Turma Cível, DJE: 12/07/2016).

5. Recurso improvido.

[Acórdão TJDFT n.914555](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. FILHA SEPARADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 5ª DA LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

II. O direito à pensão é regido pela legislação vigente à data do óbito do servidor público, no caso a Lei 3.373/58.

III. A filha separada judicialmente e dependente do genitor faz jus à pensão por morte calcada no artigo 5º da Lei 3.373/58.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

[Acórdão TJDFT n.880630](#)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. PENSÃO VITALÍCIA. PENSÃO TEMPORÁRIA. TEORIA DO DIREITO. PREENCHIMENTO DA





HIPÓTESE FÁTICA. AFASTAMENTO DA CONSEQUENCIA JURÍDICA DA REGRA. INTERPRETAÇÃO PELA LÓGICA DO RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...).

2. A causa de pedir rescisória consiste na alegação de que o julgado, ao limitar temporalmente benefício da pensão, violou literalmente o dispositivo da lei pela não observância do art. 30-A, da Lei Complementar 769/2008 que qualifica como vitalícia a pensão de pessoa separada com percepção de pensão alimentícia.

3. O órgão fracionário considerou a efetiva ocorrência da hipótese fática (=suporte fático) prevista no dispositivo, qual seja: morte do servidor e percepção de alimentos pela autora da ação. Entretanto, afastou a aplicação da parte dispositiva (=consequência jurídica de sua ocorrência) da regra em virtude de especificidades do caso concreto.

(...)

5. Neste sentido, a doutrina está de acordo com os objetivos do sistema de seguridade social, segundo o qual a manutenção da pensão por morte tem como fundamento a manutenção da situação econômico-financeira do beneficiário, como bem aponta Wladimir Novaes Martinez: "O direito à pensão por morte, abstraindo a evolução histórica desse benefício dos dependentes (era próprio apenas da mulher e dos filhos do segurado falecido), decorre das necessidades de subsistência do ser humano supérstite ao desaparecimento do membro provedor".

6. Julgar procedente o pedido deduzido, revestindo de caráter definitivo uma relação jurídica de contornos transitórios tão bem definidos, escapa à razoabilidade e à própria conjuntura normativa previdenciária. Trata-se de medida que não se adequa ao objetivo do sistema de seguridade social.

7. Pedido julgado improcedente.

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;

d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

[Acórdão TJDFT n.1019047](#)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - GENITORA DO SERVIDOR FALECIDO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PERCEPÇÃO - AUSÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - DIREITO RECONHECIDO - RECURSO PROVIDO.

1. A previsão contida na Lei Complementar 769/2008, na redação atribuída Lei Complementar 840/2011, segundo a qual o direito à pensão por morte da mãe do servidor falecido pressupõe a percepção de pensão alimentícia, não prevalece quando a relação de dependência econômica for devidamente comprovada, casos em que o termo inicial do pagamento do benefício é a data do falecimento.

2. Recurso provido.





Acórdão TJDFT n.906209

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1 - Nos termos da Lei Complementar nº 769/2008, com as alterações legislativas promovida pela Lei Complementar nº 840/2011, são beneficiários da pensão vitalícia a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia.

2 - Partindo da premissa hermenêutica de que a interpretação deve ser conduzida de modo a extirpar antinomias e incoerências, prestigiando a unidade e a harmonia do ordenamento jurídico, conclui-se que a leitura daquela lei deve ser conduzida de modo a abranger as proteções constitucionais e legais destinadas aos idosos.

3 - Comprovada a dependência econômica dos genitores em relação à filha falecida, devem ser eles incluídos como beneficiários de pensão vitalícia.

(...).

5 - Deu-se parcial provimento ao recurso e ao reexame necessário.

Acórdão TJDFT n.875887

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA PELOS PAIS. FALECIMENTO DO GENITOR DEPOIS DA SENTENÇA. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 769/2008 E 840/2011. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo dispõe a Lei Complementar 769/2008, alterada pela Lei Complementar 840/2011, para a concessão de pensão por morte aos pais de servidor deve ser comprovada, além da dependência econômica, o recebimento de pensão alimentícia do filho.

(...).

Acórdão TJDFT n.872798

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. GENITORA. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 769/2008 E 840/2011. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo dispõe a Lei Complementar 769/2008, alterada pela Lei Complementar 840/2011, para o pagamento da pensão por morte de servidor devem ser comprovados a dependência econômica em relação ao segurado e o recebimento de pensão alimentícia do filho.

2. No caso dos autos, está comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida e a percepção de pensão alimentícia, o que autoriza a concessão da pensão por morte.

3. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Unânime.

Acórdão TJDFT n.753417

ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITORA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 769/2008 E 840/2011. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR.





A Lei 8.112/90, aplicável ao DF por força da Lei Distrital 197/91, prevê o benefício supracitado aos genitores de servidor falecido. A Lei Complementar Distrital 769/2008, que reorganiza e unifica o regime próprio de previdência social do Distrito Federal (RPPS/DF), também prevê o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

Com o advento da Lei Complementar Distrital 840/2011, que alterou a Lei Complementar Distrital 769/2008, somente os genitores que recebiam pensão alimentícia do filho poderão receber a pensão decorrente de sua morte.

Entretanto, cumpre ressaltar que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito do servidor.

A ausência de declaração feita pelo servidor em vida não é óbice para o pleito, podendo o beneficiário comprovar por outros meios que vivia sob a dependência econômica do servidor. Ademais, sendo suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar a dependência econômica da genitora em relação ao seu falecido filho, não há dúvida de que foi preenchido o requisito previsto para a concessão da pensão por morte.

Apelo e Remessa Oficial não providos.

II – temporária:

a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Acórdão TJDFT n.1011025

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. PROFESSORA. LEI COMPLEMENTAR 769/08. REMISSÃO À LEI N. 8.112/90. ART. 217, II, 'd'. MENOR QUE COMPROVADAMENTE VIVIA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AVÓ, SEGURADA DO IPREV. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. PERCEPÇÃO ATÉ OS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA MEDIANTE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. DEPENDENTE PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA. INDICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. UNÍSSONA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...).

2. A Lei n. 8.112/90, aplicável ao caso por força da Lei Complementar Distrital n. 769/08, vigente à época da morte da servidora, dita, em seu art. 215, que é devida, aos dependentes, pensão mensal pela morte do servidor. Entre os beneficiários da pensão temporária, elencados em seu art. 217, II, destaca-se a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

3. A teor do disposto na Súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

4. No particular, a autora apelada, menor impúbere à época, comprovou de maneira suficiente a dependência econômica em relação à avó falecida, consoante se aduz do conteúdo probatório coligido aos autos, notadamente a própria declaração de dependência econômica para fins previdenciários registrada junto ao IPREV, mas também a declaração de escolaridade referente





à matrícula da autora, onde consta como responsável sua avó, bem como as declarações de Imposto de Renda dos 4 anos anteriores ao falecimento da servidora, onde igualmente se verifica o registro da autora figurando como sua dependente econômica junto ao Fisco.

4.1. Não bastasse o estofo encontrado na robusta prova documental constante dos autos, corrobora o pleito da autora a prova testemunhal colhida em audiência, onde duas vizinhas da autora que a conhecem desde o nascimento afirmam que vivia sob a responsabilidade exclusiva de sua avó desde a separação de seus genitores, os quais não mais residiam com a autora desde tenra idade.

5. Com efeito, a pensão temporária pretendida nos autos é devida in totum, a partir do óbito da servidora segurada, sendo este o momento a partir do qual o benefício previdenciário é devido. Contudo, a pensão é devida até o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade, na forma da legislação vigente - após o que o benefício cessará de pleno direito. (...).

7. Recurso conhecido e desprovido.

[Acórdão TJDFT n.891904](#)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA MANUTENÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE GENITOR SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - O art. 217, inciso II, alínea a da Lei 8.112/1990 estabelece que são beneficiários da pensão temporária, entre outros, "os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez". A Lei Complementar 840/2011 do Distrito Federal, que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores públicos civis alterou a Lei Complementar 769/2008, acrescentando o art. 30-A, inciso II, alínea a, pelo qual reafirmou em todas as suas palavras o precitado art. 217. Não obstante a demonstração de sua dificuldade em prover seu sustento e, sobretudo, seus estudos, a norma legal não permite a manutenção do benefício em comento para além dos vinte e um anos de idade.

2 -Apelação conhecida e desprovida.

[Acórdão TJDFT n.1006893](#)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DISTRITO FEDERAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO É PARTE NO PROCESSO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEFICIENTE FÍSICO E COM CAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. MENOR. GUARDA DA AVÓ. CONCESSÃO. DO PENSIONAMENTO POR MORTE. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DAS AUTORAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIME.

(...).

4. Há demonstração nos autos de que a filha da falecida, servidora do Distrito Federal, tem capacidade laborativa e assim, a ela não pode ser concedida pensão por morte.

5. O menor sob guarda de servidor público distrital, do qual dependia economicamente no momento do falecimento do responsável, tem direito à pensão temporária até completar 21 anos, em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente.





5. Recurso do Distrito Federal não conhecido. Recurso das autoras conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime.

Acórdão TJDFT n.913568

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LIMITE DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 217, INCISO II DA LEI Nº 8.112/90. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a parte requerente contra a r. sentença (Id. 279691) que julgou o feito improcedente, sob o fundamento de que não é cabível interpretação de forma diversa do que está previsto na Lei 8.112/90, bem como na Lei Complementar n. 840/2012, que prevê que o filho ou enteado perde a qualidade de beneficiário de pensão temporária por morte ao completar 21 (vinte e um) anos de idade.

2. Destaco que, como bem pontuado na sentença, há ausência de previsão legal a amparar o pleito da parte autora, visto que o art. 217, inc. II, alínea a da lei 8.112/90, bem como a Lei Complementar nº 840/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal) dispõem que a pensão temporária por morte é devida aos filhos/enteados dos servidores falecidos tão somente até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. (...).

5. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...).

Acórdão TJDFT n.860223

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. PRORROGAÇÃO. BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...). Nos termos da legislação aplicável, na época da implementação dos requisitos para concessão do benefício (tempus regit actum), a pensão temporária, por morte, é devida ao filho do seu instituidor até que complete 21 anos, sendo irrelevante se este é estudante universitário, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido (artigos 216, 217 e 222, da Lei nº 8.112/1990).

b) o menor sob tutela;

Acórdão TJDFT n.953325

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. AVÓ. LEI COMPLEMENTAR 769/08. TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

(...).

2. Nos termos da Súmula 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

3. A situação de guarda ou de dependência econômica de fato não se revela suficiente para a concessão do benefício estatutário.

4. De acordo com o artigo 30-A da Lei Distrital 769/2008, a única hipótese de pensão para menor que não seja filho do servidor público diz respeito ao "menor sob tutela", o que não é o caso dos autos.





5. A rigor do disposto no art. 1.728 do C. Civil, os menores serão postos sob tutela nas hipóteses de morte dos pais (Inc. I), ou nos casos de decaimento do poder familiar (Inc. II). Contudo, a lei previdenciária, de alcance limitado em face do princípio da legalidade, somente admite a possibilidade do pensionamento para o menor sob tutela, tratando-se de situações que não se confundem e, por isso, não se admite interpretação extensiva até o ponto do acolhimento da hipótese de mera dependência econômica.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão TJDFT n.948571

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENSÃO POR MORTE. MENORES SOB GUARDA DA AVÓ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante dispõe o artigo 4º, §2º, da Lei Complementar 769/2008, o Distrito Federal responde, ainda que subsidiariamente, pelos benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes, o que repercute em sua esfera patrimonial, sendo, portanto, parte legítima para a presente demanda.

2. A Lei Federal nº. 8.112/1990 não se aplica ao caso em comento, em razão de expressa disposição da Lei Complementar nº. 840/2011 do Distrito Federal e diante do fato de essa regulação afastar a aplicação da lei federal. O diploma legal regente sobre a previdência social (LC 769/2008), por sua vez, não inclui os menores sob guarda como beneficiários da pensão temporária.

3. Contudo, impõe-se observância à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que consignam o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral e preferencial aos menores, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda mais no caso em análise, que se trata da efetivação de direitos referentes à sobrevivência, à saúde e à educação de adolescentes.

4. A guarda tem como finalidade a assistência material, educacional e moral das crianças e adolescentes, para garantir-lhes o sadio desenvolvimento. Conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

5. Muito embora a legislação sobre previdência dos servidores públicos distritais não inclua no rol de beneficiários da pensão temporária por morte o menor sob guarda, deve ser o ordenamento interpretado de acordo com os princípios regentes das disposições acerca das crianças e dos adolescentes, em especial ante a comprovação da dependente econômica, como se revela no caso dos autos.

6. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e apelo desprovidos.

Acórdão TJDFT n.945765

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. LEI COMPLEMENTAR 769/08. TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.





I - É improcedente o pedido de percepção da pensão temporária pelas netas ante a ausência de prova da tutela, ainda que haja dependência econômica da avó, servidora falecida. Lei Complementar Distrital 769/08, arts. 12, 13 e 30-A.

II - Apelação desprovida.

Acórdão TJDFT n.843868

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. LEI COMPLEMENTAR 769/08. TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - É improcedente o pedido de percepção da pensão por morte requerida pela neta, ante a ausência de prova da dependência econômica da avó, servidora falecida, tampouco da situação da guarda de fato. Lei Complementar Distrital 769/08, arts. 12, 13 e 30-A.

II - Apelação provida.

c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia.

Acórdão TJDFT n.927793

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. IRMÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PREENCHIDOS.

1. A Lei Complementar 769/2008 reconhece a possibilidade de os irmãos figurarem como dependentes do segurado, porém, desde que preenchidos alguns requisitos legais, quais sejam, a invalidez e a dependência econômico-financeira.

2. A idade avançada da Apelante, por si só, não pode ser considerada uma situação de invalidez, mormente, quando não foi acostado aos autos qualquer laudo médico conclusivo quanto à invalidez.

3. A dependência econômica não se confunde com o auxílio financeiro, tendo em vista que no caso de dependência econômica a interrupção do pagamento implica privação das necessidades básicas. Por sua vez, a supressão de auxílio econômico importa, apenas, a redução do padrão de vida dos assistidos.

4. Negou-se provimento ao apelo.

Acórdão TJDFT n.950565

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - EFEITOS DA TUTELA - ANTECIPAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA - DEMANDA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - IPREV - DF - LEGITIMIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - PEDIDO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PENSÃO POR MORTE - IRMÃO E MÃE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PERCEPÇÃO - AUSÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - DIREITO RECONHECIDO - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

(...).

4. A previsão contida na Lei Complementar 769/2008, na redação atribuída Lei Complementar 840/2011, segundo a qual o direito à pensão por morte da mãe e do irmão do servidor falecido





pressupõe a percepção de pensão alimentícia, não prevalece quando a relação de dependência econômica for devidamente comprovada, casos em que o termo inicial do pagamento do benefício é a data do falecimento.

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido na parte conhecida. Remessa necessária desprovida.

Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:

I – ao beneficiário indicado no inciso I, c, se houver beneficiário indicado no inciso I, a;

II – a mais de um companheiro ou companheira.

Acórdão TJDFT n.966474

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA: EX-ESPOSA DO DE CUJUS NÃO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE SUPERVENIENTE DE PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 207 da Lei 8.112/90, que regia a carreira dos servidores públicos do Distrito Federal à época da morte do de cujus, atualmente substituído pela Lei Complementar nº 840/2011, que acrescentou o artigo 30-A à Lei Complementar nº 769/2008, não elencou a hipótese de serem beneficiários da pensão por morte ex esposa do de cujus, não beneficiária de pensão alimentícia.

2. A concessão superveniente da pensão por morte só é possível mediante a demonstração da dependência econômica da ex-mulher em relação ao falecido, o que não ocorre na hipótese em que a mesma, além de não ter pleiteado os alimentos no momento do divórcio, já se encontra aposentada, recebendo proventos próprios.

3. Apelação conhecida e não provida.

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

§ 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

I – havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;

II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, b ou d, ou no art. 30-A, II, c, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;





II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão. *(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social. *(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 840, de 2011.)*

Art. 31. Será concedida pensão provisória por morte quando o falecimento do segurado for presumido.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo deixará de ser temporária decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando o beneficiário desobrigado da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar ao Iprev/DF o seu reaparecimento sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 32. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão por morte, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida, assegurado aos beneficiários o direito à prévia ciência, à ampla defesa e ao contraditório.

[Acórdão TJDFT n.1017767](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IMPERATIVIDADE. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TARDIO DE PENSÃO POR MORTE. RATEIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGRA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...). "Concedida a pensão por morte, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida, assegurado aos beneficiários o direito à prévia ciência, à ampla defesa e ao contraditório" (Art. 32, parágrafo único, Lei Complementar Distrital nº769/2008). 3.1. No caso, o Poder Público possibilitou a manifestação da autora no processo administrativo, todavia, a





interessada preferiu não questionar o ato no bojo do processo administrativo: não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo. O mandado de segurança não é meio jurídico adequado para se discutir a inclusão de dependente de servidor falecido, em folha de pagamento, sob o argumento de violação do princípio de ampla defesa e contraditório. 4.1 A demanda demonstra o inconformismo pessoal e psicológico da impetrante/apelante com a divisão da pensão, não existindo assim cerceamento de defesa, mas tão só não aceitação da situação fática jurídica. Apelo conhecido e desprovido.

Art. 33. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de dependentes habilitados do segurado, detento ou recluso, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do segurado, limitado ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º Para a concessão desse benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, será exigida a apresentação da certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão ou respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal procedimento renovado trimestralmente.

§ 3º Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado da mesma forma estabelecida para a pensão por morte.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, após sentença penal condenatória transitada em julgado.

§ 5º Falecendo o segurado detento ou recluso dentro do prazo estabelecido no § 4º, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será convertido, automaticamente, em pensão por morte.

§ 6º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga, sendo o benefício restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser





retido pelo órgão pagador a que o segurado estiver vinculado e restituído ao Iprev/DF, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º Se houver exercício de atividade durante o período de fuga, ele será considerado para a perda da qualidade de segurado.

§ 9º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 10. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Seção XI

Do Abono Anual

Art. 35. O abono anual é devido àquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade pagos pelo Iprev/DF. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.) ^[11]

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo Iprev/DF, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XII

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 36. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, os requisitos previstos no art. 43, IV, e no art. 44, III, deverão ser cumpridos no último cargo efetivo.

Art. 37. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 43 e 44 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder.

Art. 38. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 20, 21, 42, 43 e 44, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 39. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS/DF independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 20, 21, 42, 43 e 44 para concessão de aposentadoria.

Art. 40. São vedados:

I – a concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional;

II – o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;





III – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

IV – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

V – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder, aos inativos e aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dela.

Art. 41. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo Iprev/DF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para homologação.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 42. Ao segurado do RPPS/DF que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 46 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;





b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 20 e pelo art. 22, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão da aposentadoria ocorrer em data posterior àquela;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que trata o § 1º, I e II, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 46, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao membro do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º Na aplicação do disposto no § 4º, o membro do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 51.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 20, 22 ou 42, o segurado do RPPS/DF que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as





reduções decorrentes de idade e tempo de contribuição contidas no art. 22, cumulativamente vier a preencher as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 20, 22, 42 e 43, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade definidos no art. 20, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 45. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme estabelecido nos arts. 20, 22 e 42, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 19.

Decisão TCDF nº 4405/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: (...); II – esclarecer a todos os jurisdicionados desta Corte que a análise dos requerimentos de aposentadoria fundamentados no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ou mesmo de concessão de abono de permanência, deverá levar em consideração a normatização da matéria pelo Iprev/DF (...), bem como as decisões desta Casa proferidas nos autos em exame (...).





Decisão TCDF nº 6147/2014

Consulta

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – em resposta à consulta aludida (...), esclarecer à jurisdicionada que: (...); 2) o TCDF já firmou entendimento sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência em casos de aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria de portadores de deficiência; (...).

Decisão TCDF nº 6532/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); IV. recomendar (...) que adote as seguintes providências: (...); h) fazer constar, na fundamentação legal do ato concessório do abono de permanência, além dos dispositivos constitucionais, os preceitos da Lei Complementar nº 769/2008; i) incluir nos demonstrativos de tempo de contribuição, elaborados para fins de apuração do direito ao abono de permanência, informações acerca dos períodos averbados, juntando-se a documentação comprobatória referente às respectivas averbações; j) fazer constar a anuência do servidor quanto ao cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio, adquiridos até 15/12/98, para fins de percepção do abono de permanência; (...).

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 42, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 20, 22, 42 e 53, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 43 e 44, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.





CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Das Regras do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 46. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 42, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Decisão TCDF n.º 4547/2016

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – manter na íntegra o entendimento firmado pela Decisão n.º 7.718/2009, (...), no sentido de que no cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, concedidas com base na EC n.º 41/2003, o limitador imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da “média” apurada sobre a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor, porquanto o limitador constitucional deve ser verificado no momento da aposentadoria e não como metodologia de cálculo; (...).

Decisão 7718/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu que no cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, concedidas com base na EC n.º 41/03, o limitador imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da “média” apurada sob a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor, porquanto o limitador constitucional deve ser verificado no momento da aposentadoria e não como metodologia de cálculo.

Decisão TCDF n.º 2282/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos (...) a fim de que a jurisdicionada (...) adote as seguintes providências: 1) retifique (...) o ato de aposentadoria de (...) a fim de: a) incluir em sua fundamentação o art. 51 da Lei Complementar n.º 769/2008 e o §5º do art. 18 do mesmo diploma legal (...) 2) com observância do disposto nos artigos 1º da Lei n.º 10.887/2004 e 46 da Lei Complementar n.º 769/2008, corrija o cálculo dos proventos da servidora (...) que deverá levar em conta a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994, observando o reflexo dessa medida no abono provisório da concessão e no atual pagamento do benefício; 3) torne sem efeito os documentos substituídos; II – determinar, ainda, o envio de cópia desta decisão a todas as jurisdicionadas deste Tribunal, para conhecimento, bem como para revisão, se necessário, do cálculo dos benefícios concedidos com amparo no art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 e/ou no art. 46 da Lei Complementar n.º 769/2008 que estiverem em desacordo com o subitem 2 do item I, acima, alertando-as de que a verificação do cumprimento dessa determinação será vista em futuras auditorias. (...).





§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das remunerações-de-contribuição consideradas no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme ato competente editado periodicamente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo da remuneração-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não-vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, conforme art. 47.

Art. 47. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45.





§ 1º Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

Acórdão TJDFT n.872049

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO: SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. HORAS EXTRAS PRESTADAS PELO SERVIDOR. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM. INCORPORÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, artigo 4º, §1º, o Iprev/DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - é responsável pelo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, razão pela qual deve ser considerada como parte legítima para figurar no polo passivo de demanda proposta por servidor público aposentado do Distrito Federal objetivando o reconhecimento do direito à percepção de proventos com base no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

2.O § 7º do artigo 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegura aos servidores com carga horária variável, a percepção de proventos "de acordo com a jornada predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria". No entanto, a carga horária variável a que se refere a norma em comento, guarda relação com a jornada de trabalho exercida regularmente pelo servidor, o que não se confunde com a prestação de serviços extraordinários.

3.Os valores recebidos pelo servidor a título de horas extras, ainda que submetido a carga horária variável, constituem verbas de natureza propter laborem, não se tratando de vantagem remuneratória de caráter permanente.

4.A prestação de serviço extraordinário nos últimos 3 (três) anos que antecederam à aposentadoria do servidor público, ainda que de forma predominante, não faz com que as verbas recebidas a título de horas extras percam caráter excepcional e temporário, de forma a justificar a sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

5. Preliminar rejeitada. No mérito, Remessa Oficial e Apelação Cível conhecidas e providas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração-de-contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 46, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 48. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 20, III, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 22, relativa ao professor.





§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme art. 46, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata § 9º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º Ao servidor que tenha pelo menos cinco anos no cargo e dez anos de serviço público no Distrito Federal, a aposentadoria com proventos proporcionais será de 40% (quarenta por cento) dos valores correspondentes ao que seria a aposentadoria com proventos integrais, mais 2% (dois por cento) deste grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar o valor da remuneração no cargo efetivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 818, de 2009.*)

Seção II

Dos Documentos Comprobatórios da Contribuição

Art. 49. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 46, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 1º Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o *caput*, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a RPPS/DF, após a publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que originou a Lei federal nº 10.887/2004, terão validade após homologação da unidade gestora do regime.

§ 2º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras dos regimes de previdência social relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 50. O Iprev/DF fornecerá gratuitamente ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS documento comprobatório de vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Seção III

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 51. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 42 e 44 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com





a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Decisão TCDF nº 2282/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos (...), a fim de que a jurisdicionada, (...), adote as seguintes providências: 1) retifique, (...), o ato de aposentadoria (...), a fim de: a) incluir em sua fundamentação o art. 51 da Lei Complementar nº 769/2008 e o §5º do art. 18 do mesmo diploma legal; (...); 2) com observância do disposto nos artigos 1º da Lei nº 10.887/2004 e 46 da Lei Complementar nº 769/2008, corrija o cálculo dos proventos da servidora (...), que deverá levar em conta a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994, observando o reflexo dessa medida no abono provisório da concessão e no atual pagamento do benefício; (...); II – determinar, ainda, o envio de cópia desta decisão a todas as jurisdicionadas deste Tribunal, para conhecimento, bem como para revisão, se necessário, do cálculo dos benefícios concedidos com amparo no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e/ou no art. 46 da Lei Complementar nº 769/2008 que estiverem em desacordo com o subitem 2 do item I, acima, alertando-as de que a verificação do cumprimento dessa determinação será vista em futuras auditorias.

Decisão TCDF nº 4412/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos (...), para que, (...), providencie a exclusão do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 e inclusão do artigo 51 da Lei Complementar nº 769/2008 no ato concessório (...).

Relatório

(...) 10. A fundamentação legal da presente concessão encontra-se correta. Nada obstante, para seu adequado aperfeiçoamento impõe-se excluir a referência ao art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da Lei nº 769/08, que trata do reajustamento dos benefícios nos mesmos moldes do art. 40, § 8º, da CRFB, medida que pode ser objeto de verificação futura.

Decisão TCDF nº 3969/2012

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos (...), para que, (...), sejam adotadas as seguintes providências: 1) tendo em vista que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatar os pensionistas para que optem pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-os de que essa opção é irretratável; 2) caso os pensionistas optem pela primeira possibilidade ventilada no item anterior, retifique o ato (...) apenso/pensão, a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, combinado com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com o art. 7º da EC nº 41/03, com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, e com o art. 30 da Lei Complementar 769/2008; 3) caso os pensionistas optem pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, retifique o ato (...) apenso/pensão, para incluir na fundamentação legal da pensão o artigo 51 da Lei Complementar nº 769/08; 4) observe os reflexos dos itens anteriores no título de pensão e no pagamento atual do benefício.





Relatório

(...) 10. Outro aspecto a ser destacado diz respeito à possibilidade de reajuste da pensão com base no critério de paridade parcial previsto no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, caso seja de interesse da pensionista, em conformidade com a Decisão nº 2.609/2012, proferida no Processo nº 24.300/2011, o que pode ser objeto de recomendação.

Decisão 5859/208:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu que: (...) 4 - QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE: (...) 4.2. Critérios de reajuste da pensão: 4.2.1. As pensões instituídas por servidores falecidos até 19.02.04, ativos ou aposentados, mesmo que ainda não requeridas, estão amparadas pelas regras de integralidade e paridade; 4.2.2. As pensões instituídas por servidores falecidos após 19.02.04, são calculadas e reajustadas da seguinte maneira: 4.2.2.1. Regra geral: (...) b) instituidor falecido na inatividade: aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, e que o instituidor NÃO se enquadra nas disposições do referido artigo: estipêndios calculados em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; b.1) aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, mas que o instituidor não se enquadra nas disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: pensão calculada em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, e com critério de reajuste previsto no § 8º do mesmo artigo, regulamentados pela Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04; 4.2.2.2 Exceções: a) aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; b) aposentadoria com fundamento em outro dispositivo legal, que não o art. 3º da EC nº 47/05, mas que o instituidor se enquadra nas disposições do referido artigo: pensão calculada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e com critério de revisão previsto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05. (...).

Decisão TCDF nº 2557/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos (...), para que, (...), seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato publicado no DODF (...) para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, bem como excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

Relatório

(...) 6. Quanto à fundamentação legal da presente concessão, considerando que o óbito deu-se na vigência da Lei Complementar nº 769, faz-se necessária a retificação do ato concessório para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008. Todavia, considerando que o disposto no art. 51 do referido diploma legal trata do reajuste do benefício de forma diferente do que é previsto no artigo 15 da Lei nº 10.887/04, este último deverá ser excluído. (...).

Precedentes TCDF: Decisões [3526/2012](#), [3253/2012](#), [2619/2012](#), [264/2012](#), [4245/2011](#), [4047/2011](#), [3724/2011](#), [2396/2011](#), [1692/2011](#), [1415/2011](#), [618/2011](#), [428/2011](#).

Decisão TCDF nº 2998/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: (...); II. determinar à jurisdicionada que observe, quando da atualização dos benefícios de aposentadoria e pensão, na forma introduzida pela EC nº 41/03, o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme estabelece a Decisão nº 5.859/08; (...).





Parágrafo único. Os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índice oficial do Distrito Federal que defina o reajustamento que preserve em caráter permanente o valor real dos benefícios.

Acórdão TJDFT n.946304

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. CÁLCULO DE VALOR DOS PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MÉDIA DO VALOR DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. ERRO DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTO DIVERSO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.11.960/2009 À LUZ DO JÚLGAMENTO DAS ADI 4425/DF e 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

(...).

6. De acordo com o art.51, parágrafo único, da LC769/2008 "Os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, no caso de ausência de índice oficial do Distrito Federal que defina o reajustamento que preserve em caráter permanente o valor real dos benefícios."

7. No cálculo dos proventos do servidor, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, se a média das remunerações for menor que a última remuneração do servidor, a proporcionalidade será feita com base no resultado da média e, se a média for maior que a última remuneração, utiliza-se como parâmetro o valor da remuneração.

8. Constatado erro de cálculo dos proventos, em que se concluiu que o valor da última remuneração do servidor revelou-se superior à média das remunerações do período, impõe-se a adequação dos proventos ao valor da média das remunerações.

(...).

Art. 52. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 43, 44 e 53, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 44 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 51, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.





CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria, e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VIII DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 54. O RPPS/DF de que trata esta Lei Complementar será custeado mediante os seguintes recursos:

- I – contribuição previdenciária do ente público Distrito Federal;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – os ativos e rendimentos advindos da exploração do patrimônio imobiliário do Iprev/DF;
- V – os rendimentos do patrimônio do Iprev/DF, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;
- VI – as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios previdenciários devidos pela administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluído o Tribunal de Contas, cujos servidores sejam segurados ou beneficiários;
- VII – doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;
- VIII – o produto da alienação de seus bens;
- IX – os créditos de natureza previdenciária devidos aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;





X – os créditos devidos ao regime próprio de previdência relativamente aos servidores públicos do Distrito Federal, a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, de que trata a Lei federal nº 9.796/1999;

XI – créditos tributários e não tributários que venham a ser ou já estejam inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XII – as participações societárias de propriedade do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica;

XIII – recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, participações em fundos de que seja titular o Distrito Federal;

XIV – bens dominicais de propriedade do Distrito Federal, fundações e autarquias, transferidos na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os Chefes dos Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas, autarquias e fundações, ficam autorizados a transferir ao patrimônio do Iprev/DF bens, direitos e ativos de qualquer natureza, observados os critérios e parâmetros legais, a fim de capitalizar o regime de previdência gerido por aquela autarquia, bem como assegurar o pagamento de seus compromissos.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo proporá, quando necessária, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao Iprev/DF alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências orçamentárias e financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários devidos.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do Iprev/DF os seguintes ativos:

I – os bens imóveis dominicais de titularidade do Distrito Federal;

II – os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas.

§ 1º O órgão competente que trata do Patrimônio Imobiliário do Governo do Distrito Federal – GDF procederá ao inventário dos bens enquadrados nos incisos I e II deste artigo, devendo, a cada 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 2º Cumprida a formalidade prevista no *caput*, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao Iprev/DF, que se efetivará por meio de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Os imóveis próprios do Distrito Federal com situação dominial ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de





regularização pelo órgão competente do Distrito Federal, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passando-se, em seguida, sua titularidade para o Iprev/DF, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º A gestão imobiliária do Iprev/DF independe de autorização do Governador do Distrito Federal e deverá observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, sendo vedada a alienação ou a utilização dos bens imóveis a título gratuito.

Art. 56. Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS/DF serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

Art. 57. Fica proibida a transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza do Iprev/DF a qualquer outro órgão da administração pública, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio, a título gratuito aos mesmos órgãos.

Art. 58. As receitas de que trata o art. 54 desta Lei Complementar serão utilizadas somente para pagamentos dos benefícios previdenciários, vedada a utilização para fins assistenciais e de saúde, bem como para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente de serviço.

Seção I

Do Caráter Contributivo

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:

I – para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

II – para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 232/1999, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.





§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Acórdão TJDFT n.867631

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 40, § 21º, da Constituição Federal e do artigo 61, § 1º, da LC 769/2008, ao portador de doença incapacitante é garantida a inexigibilidade das contribuições sobre a parcela de proventos que não supere o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.

2. Deve-se entender como doença incapacitante, por equiparação, àquela que autoriza, segundo a legislação local, a aposentadoria por invalidez (STJ/RMS 27064-RS). É imprescindível que a causa de incapacidade decorra da atividade profissional ou após o ingresso do segurado no serviço público ou no regime de previdência. É a conclusão possível a partir da interpretação do art. 26, inciso II c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91.

3. O fato de o requerente, servidor público aposentado, ser portador de moléstia grave (visão monocular) desde o nascimento, mas não incapacitante, afasta o direito à isenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, por disposição restritiva da própria lei de regência (artigo 61, § 1º, Lei Complementar 769/2008).

3. Para os fins legais, não há como considerar a doença do autor como incapacitante, porque, mesmo sendo seu portador, ingressou no serviço público, período em que exerceu regularmente suas funções, vindo a se aposentar voluntariamente na forma do artigo 186, inc. III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90.

4. Recurso conhecido e desprovido. (...).

§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;





VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar;

X – o adicional de férias;

XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração-de-contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 42, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 46, § 5º.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45.

Art. 63. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, I, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no *caput* ocorrerá em até 5 (cinco) dias contados da data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

Art. 64. A gratificação natalícia será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração-de-contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 65. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS/DF, o somatório da remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.

Art. 66. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.





§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 67. Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

Art. 68. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Acórdão TJDFT n.905236

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. REVISÃO APOSENTADORIA SERVIDOR DF. IPREV-DF. PARTE LEGÍTIMA. INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO QUE OCUPAVA CARGO EM COMISSÃO NA ESFERA DA UNIÃO. RECURSO DO DF PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

(...).

2. O IPREV/DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda proposta por servidor público aposentado do Distrito Federal com o intuito de receber proventos de aposentadoria com base no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

(...).

6. O servidor cedido para exercício de cargo em comissão em outra esfera federal não poderá exigir que o Distrito Federal, seu empregador de origem, seja compelido a lhe pagar proventos de aposentadoria levando-se em conta os valores que recebia na ativa, por força de cargo comissionado no âmbito da União.

7. Não se mostra razoável obrigar o Distrito Federal a suportar os proventos de aposentadoria de servidor aposentado tendo como base de cálculo os valores percebidos à época da aposentadoria levando em consideração cargo em comissão que exercia na União, por força da autonomia concedida aos entes federativos.

8. Recurso do Distrito Federal conhecido, rejeitadas as preliminares e no mérito, dado provimento.

9. Recurso do autor, prejudicado.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao





servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação, conforme art. 62.

Art. 69. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

Decisão TCDF nº 1008/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – definir e uniformizar a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital n.º 769/2008, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos: a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria; b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital n.º 769/2008; c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomeça a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal; d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria; e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea “b” anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte; f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á: f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração; f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio; g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008; II – alertar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de: a) dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC n.º 769/2008, observando a uniformização de que trata o item anterior; b) notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto no art. 69 da LC distrital n.º





769/2008 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior; III – informar a Polícia Civil do Distrito Federal de que, no tocante ao assunto objeto do citado estudo, deverá ser observado o art. 183 da Lei federal n.º 8.112/1990 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, inciso XIV, da CRFB, a citada lei aplica-se subsidiariamente aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil do Distrito Federal; (...).

§ 1º O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev/DF ou mediante depósito bancário.

Acórdão TJDFT n.825038

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. CONTAGEM DO TEMPO INVIÁVEL PARA O REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO.

1. Se a parte autora pretende a averbação do tempo de contribuição previdenciária com base nos valores por ela vertidos, a competência dos Juizados Especiais deverá ser aferida a partir desses valores e não do que o réu defende ser devido.
2. De acordo com o art. 13 das Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social nº 3/2004 e 1/2007, o servidor público permanecerá vinculado ao regime de previdência de origem enquanto estiver licenciado sem remuneração, podendo continuar a recolher a contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração do seu cargo.
3. Essa regra foi confirmada pelo art. 69, § 1º, da Lei Complementar 769/2008 ao dispor que "o segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev/DF ou mediante depósito bancário".
4. O recolhimento pelo servidor público efetivo de contribuição previdenciária calculada sobre o salário mínimo ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere o direito à contagem desse tempo para efeito de aposentadoria no regime próprio do serviço público.
5. Recurso conhecido e desprovido. (...).

§ 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.

Art. 70. O recolhimento das contribuições dos segurados ativos é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:





I – cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 71. O Tesouro do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e observará a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas, autarquias e fundações.

Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

Seção II **Do Plano de Custeio**

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, com a seguinte destinação e características:





I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes;

II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo para assegurar o custeio dos benefícios previdenciários, sendo de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Art. 74. Os benefícios do Plano Capitalizado poderão ser financiados por Repartição com Capitais de Cobertura, Repartição Simples ou Capitalização, conforme o tipo de prestação definido pelo Iprev/DF, anualmente, por ocasião da reavaliação atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 75. A Diretoria Executiva do Iprev/DF deverá rever o plano de custeio, anualmente, com base em avaliações atuariais, a serem realizadas somente por empresa do ramo ou profissional regularmente cadastrado no Instituto Brasileiro de Atuária, contendo, necessariamente:

I – o regime financeiro utilizado;

II – discriminação de compromissos de natureza previdenciária, demonstrados atuarialmente;

III – total de reservas, caso existentes;

IV – estimativa de despesas de caráter administrativo e de pessoal;

V – estimativa de aportes extraordinários necessários ao cumprimento de suas obrigações, bem como à constituição de reservas para custeio de benefícios futuros.

Seção III

Da Separação das Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal

Art. 76. O Iprev/DF, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

I – controle distinto de contas bancárias e contabilidade do Plano;

II – registros individualizados das contribuições, por segurado e do Plano.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do RPPS/DF deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias, em nome do Iprev/DF, separadas das demais disponibilidades do Tesouro do Distrito Federal.





Seção IV

Da Despesa e da Contabilidade

Art. 77. O Iprev/DF observará normas e princípios da Administração e Finanças Públicas, fixados pela União e pelo Distrito Federal, principalmente a Lei federal nº 4.320/1964, a Lei federal nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas alterações e modificações.

Art. 78. O Iprev/DF manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà as seguintes informações:

Decisão Administrativa TCDF nº 15/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - considerar que o art. 78 da Lei Complementar nº 769/08 guarda compatibilidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal, registrando que o entendimento desta Corte quanto ao objeto inicial dos autos foi consubstanciado por meio da Decisão Administrativa nº 6/10, mantida pela Decisão Administrativa nº 25/11; (...).

Decisão Administrativa TCDF nº 6/10

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - firmar o entendimento de que: a) cabem ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões), dos atuais e dos futuros benefícios, relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006; b) quanto aos membros deste Tribunal e do Ministério Público junto à Corte, a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal; c) continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao Iprev o empenho, liquidação e pagamento da referida folha; (...).

Decisão Administrativa TCDF nº 25/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II - manter, na íntegra, a Decisão nº 06/2010, sem prejuízo do disposto no item III desta decisão; III - com anuência do Relator original dos autos, Conselheiro Renato Rainha, determinar (...) que se manifeste acerca da compatibilidade da LC nº 769/08, em especial o art. 78, com a LODF e com a Lei Maior, levando-se em conta a autonomia e as competências específicas desta Corte de Contas; (...).

Nota: Ver Decisão TCDF nº 15/2016.

Decisão TCDF 6057/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que (...) adote providências para: (...); f) disponibilizar extrato anual contendo as informações do registro individualizado de cada segurado e pensionista, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 769/2008; g) dar publicidade às taxas de administração descontadas pelos gestores dos fundos de investimentos





dos quais o Iprev/DF detenha cotas, e quaisquer outros custos incorridos para a obtenção desses rendimentos; (...).

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração-de-contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado;
- V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 79. Compete ao Iprev/DF realizar as seguintes despesas:

- I – de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar e em conformidade com a legislação federal;
- II – de pessoal próprio do Iprev/DF, com seus respectivos encargos;
- III – de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção do RPPS/DF;
- IV – de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/DF;
- V – com investimentos em conformidade com as normas e regulamentos vigentes para a aplicação dos recursos previdenciários;
- VI – com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do RPPS/DF, aplicadas subsidiariamente as regras e normas vigentes;
- VII – com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Art. 80. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão subordinados ao RPPS/DF, de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

Art. 81. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação do Distrito Federal com a União, Estados ou Municípios.

Art. 82. A partir da competência de janeiro de 2008, será utilizado obrigatoriamente o Plano de Contas aprovado pelo Ministério da Previdência Social.





Seção V

Da Avaliação Atuarial

Art. 83. O Iprev/DF deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, entre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Art. 84. As alíquotas de contribuição previstas nesta Lei Complementar deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do RPPS/DF.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit técnico atuarial, o Iprev/DF comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, à exceção das alíquotas de contribuição estabelecidas para os servidores ativos, inativos e pensionistas, que só poderão ser majoradas para acompanhar a alíquota de contribuição mínima praticada pela União aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85. O Iprev/DF deverá observar na sua atuação os seguintes parâmetros, além dos princípios básicos regentes da atividade pública:

I – gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Estado, devendo, para tanto, operar com contas próprias, distintas das do Tesouro do Distrito Federal;

II – pleno acesso das informações referentes à sua gestão aos segurados e dependentes e a participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, nos colegiados em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

Decisão TCDF 6057/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que (...) adote providências para: (...); e) dar cumprimento aos preceitos de transparência estatuídos pela Lei Complementar n.º 769/2008, artigos 4º e 85; (...).

III – preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV – custeio exclusivo da previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições vertidas pelos órgãos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, dos seus servidores titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, incluídos os pensionistas, além dos recursos obtidos pela gestão de recursos e ativos destinados ao seu patrimônio;





V – vedação da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a indicação de sua fonte de custeio total;

VI – realização de escrituração contábil distinta do Tesouro do Distrito Federal, inclusive de rubricas destacadas nos orçamentos, para pagamentos dos benefícios previdenciários;

VII – manutenção de registro individual dos segurados;

VIII – provimento de sistema público e solidário de previdência social.

Art. 86. O Iprev/DF, autarquia com sede e foro na Capital da República, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos dos entes públicos federativos.

Art. 87. O Iprev/DF contará com os seguintes órgãos na sua estrutura:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber:

I – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

II – o Secretário de Estado de Governo;

III – o Secretário de Estado de Fazenda;

IV – o Secretário-Adjunto de Governo; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 835, de 14/7/2011.)*^[12]

V – 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII – 7 (sete) representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 818, de 2009.)*^[13]

VIII – o Diretor-Presidente do Iprev/DF.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares.

§ 2º As reuniões do Conselho se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.





§ 4º Cada membro do Conselho possuirá um suplente designado na forma deste artigo e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, sendo 2 (dois) escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, e 1 (um) indicado pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os membros a que se refere o *caput* deverão ter formação superior em administração, ciências contábeis, econômicas ou atuariais.

Art. 90. Compete ao Conselho de Administração do Iprev/DF:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros;

Decisão TCDF nº 2804/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); V – determinar aos atuais dirigentes do Iprev/DF que: (...); b) nos termos do art. 12 da Resolução TCDF n.º 102/1998 – TCDF, adotem as medidas necessárias à recomposição do erário dos valores pagos a título de jeton aos membros do Conad/Iprev, (...), cuja realização teria inobservado o disposto no art. 90, inciso I, da LC n.º 769/2008; (...).

II – fixar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos;

III – exercer a supervisão das operações do Iprev/DF;

IV – examinar e aprovar, anualmente, sua avaliação atuarial e o plano de custeio;

V – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Iprev/DF;

VI – elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

VII – receber denúncia contra atos da Diretoria do Iprev;

VIII – determinar a sustação de atos da Diretoria do Iprev que sejam lesivos ao princípio de economicidade e eficácia ou o contrariem.

Art. 91. Compete ao Conselho Fiscal do Iprev/DF:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente;

II – examinar as contas apuradas nos balancetes e emitir parecer sobre elas;

III – dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria Executiva, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e a coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;





Decisão TCDF 3281/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); VII – determinar: a) ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal que, doravante, em conformidade com o art. 91, inciso III da Lei Complementar nº 769/08, emita anualmente parecer sobre a coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação à hipótese atuarial da taxa de juros, avaliando sua aderência à realidade do RPPS/DF, considerando a expectativa de juros de longo prazo; a série histórica de cada ativo (índice) e eventuais correlações; o potencial de rentabilidade futura da carteira atual de investimentos do Fundo Capitalizado e dos recursos que nele ingressarão no período projetado; e o fluxo de ingressos e dispêndios esperado para o intervalo de tempo considerado (...).

IV – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Iprev/DF;

V – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames a que se procedeu;

VI – relatar ao Conselho de Administração as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

VII – solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 92. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. No ato da posse e no término do mandato, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 5 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Previdenciário, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º A Diretoria de Previdência será ocupada por segurado ou beneficiário escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os indicados pelas entidades representativas dos servidores em lista sêxtupla.

§ 2º Os membros indicados pelas entidades representativas dos servidores deverão atender os seguintes requisitos:

I – ter comprovada experiência no exercício de atividade na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado em crime de responsabilidade, crime contra a administração pública ou em ilícito de improbidade administrativa.





Art. 94. Compõem a estrutura organizacional do Iprev/DF os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, criados sem aumento de despesa, mediante transformação de cargos do banco de cargos e funções do Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei Complementar, a relação, com símbolos e valores, dos cargos extintos.

Art. 95. O patrocínio judicial do Iprev/DF será exercido pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 96. Os créditos do Iprev/DF constituem dívida ativa considerada líquida e certa quando devidamente inscrita em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Distrito Federal para o mesmo fim.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Os membros do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão solidários nas responsabilidades e responderão civil e criminalmente, inclusive com seu patrimônio pessoal, por qualquer ato lesivo à administração pública e ao patrimônio do regime próprio de previdência do Distrito Federal, observando-se ainda as normas de gestão fiscal e as penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Serão os dirigentes aludidos no *caput* responsabilizados pessoalmente também pela inobservância das normas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social, caso comprovada ocorrência de imprudência ou negligência no trato da questão.

Art. 98. O Iprev/DF deverá identificar e consolidar, trimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como com encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, e também todo o demonstrativo pertinente à sua área de atuação exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 99. Nenhum benefício global de aposentadoria e pensão por morte poderá ter valor bruto inferior ao salário mínimo estabelecido para os servidores estatutários do Distrito Federal.

Art. 100. O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido, que deve, caso não haja acordo amigável, ser inscrito em dívida, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.





Art. 101. Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS/DF e outros regimes previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

Parágrafo único. A contagem recíproca de que trata o *caput* deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do tempo.

Art. 102. A Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo segurado do RPPS/DF, a qualquer tempo, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a qualquer regime previdenciário distinto do previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º A certidão a que se refere o *caput*, quando para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário, será homologada exclusivamente pelo Iprev/DF.

§ 2º O Iprev/DF disciplinará os procedimentos relativos à emissão da certidão de que trata o *caput*.

Art. 103. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias previstas em lei.

Art. 104. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos previstos no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos definidos em lei complementar federal.

Art. 105. Não será computado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria em outro regime de previdência social.

Art. 106. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira e previdenciária.

Art. 107. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do Iprev/DF obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do RPPS/DF.

Art. 108. Os benefícios concedidos não elencados na presente Lei Complementar permanecerão custeados com recursos do Tesouro do Distrito Federal a título de benefício patronal.

Art. 109. As atribuições dos Diretores e demais cargos de natureza especial e cargos em comissão serão estabelecidas em decreto regulamentador.





§ 1º O quadro de pessoal inicial do Iprev/DF será formado por servidores públicos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, mediante requisição de seu Diretor-Presidente ao Governador do Distrito Federal.

§ 2º A cessão de servidores de que trata o § 1º se dará com ônus para a origem, ficando assegurados todos os direitos e vantagens do servidor, inclusive o sistema remuneratório de origem, até que se proceda a sua substituição quando da implantação do Quadro Permanente de Pessoal do Iprev/DF.

§ 3º A constituição do Quadro Permanente de Pessoal do Iprev/DF será objeto de lei específica e o Iprev/DF apresentará, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, proposta para a realização de concurso público.

Decisão TCDF 3281/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que: (...); 2) elaborem e remetam, ao Tribunal, Plano de Ação, contendo cronograma completo de ações, bem como o mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade/setor responsável pela execução, com objetivo de: (...) 2.1.1) constituírem quadro efetivo de servidores, em cumprimento à disposição contida no art. 109, § 3º, da Lei Complementar nº 769/08, tão logo superadas as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de gastos com pessoal; (...).

Decisão TCDF nº4116/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); III – reiterar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF os itens “II-a” e “II-b” da Decisão n.º 6.057/2015, determinando-lhes que adotem as necessárias providências para: a) constituir quadro próprio de servidores, em cumprimento à disposição contida no art. 109, § 3º, da Lei Complementar n.º 769/2008, tão logo sejam superadas as vedações impostas pela LRF quanto ao limite de gastos com pessoal; b) dotar a Autarquia de recursos orçamentários e financeiros suficientes para o pleno desempenho das suas atribuições legais; (...).

Decisão TCDF 6057/2015

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – determinar ao Exmo. Sr. Governador e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF que, (...), adotem providências para estruturação do Instituto, encaminhando documentação comprobatória a esta Corte tendentes a: a) constituir quadro próprio de servidores, em cumprimento à disposição contida no art. 109, § 3º, da Lei Complementar n.º 769/2008; b) dotar a Autarquia de recursos orçamentários e financeiros compatíveis com a autonomia e as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 769/2008, de modo a viabilizar a plena gestão do RPPS/DF; (...).

Art. 110. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará ao Iprev/DF, até a aprovação de seu orçamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.





Art. 111. O Poder Executivo encaminhará, em até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta para abertura de crédito especial com a finalidade de dotar orçamentariamente o Iprev/DF.

Art. 112. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal.

Art. 113. O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei complementar para instituir o regime de previdência complementar do Distrito Federal.

Art. 114. Os membros representantes dos segurados e beneficiários no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal deverão ser indicados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O Governador do Distrito Federal indicará os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal citados no *caput*, caso as entidades de classe não os indiquem no prazo estabelecido.

§ 2º O comparecimento às reuniões do Conselho de Administração e às do Conselho Fiscal em horário coincidente ao da jornada de trabalho será considerado como exercício do cargo ou do emprego público, ficando vedada a imputação de falta ao serviço dos respectivos conselheiros.

§ 3º Entre os sete membros do Conselho de Administração, de que trata o *caput*, 4 (quatro) cumprirão mandato de 3 (três) anos, e 3 (três), de 2 (dois) anos.

§ 4º Nas sucessões dos membros do Conselho de Administração citados no parágrafo anterior, o mandato será de 3 (três) anos.

Art. 115. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2008
120° da República e 49° de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

